



Voto do Relator 07012/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06191/2024-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 10/12/2025 12:47

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: GENESIS ALVES BECHARA

Responsável: ANTONIO DA ROCHA SALES

Procurador: NARA MUNIZ GUIMARAES SOUZA (OAB: 37490-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL –
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO
LEGAL - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO
- RECURSOS DE ROYALTIES - DESPESA VEDADA POR LEI -
DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO
DAS CONTAS PÚBLICAS - PARECER PRÉVIO - REJEIÇÃO**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada;
2. A realização de despesas sem o prévio empenho pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
3. A utilização de recursos dos royalties para fins vedados em lei é causa suficiente para ensejar a rejeição das contas, por constituir infração grave à norma legal de natureza contábil, bem como ensejar a expedição de determinação para recomposição da fonte de recursos, inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
4. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizado em exercícios posteriores;

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio da Rocha Sales**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [**Relatório Técnico 00225/2024-4**](#) (peça 147), **opinando** pelo seguinte:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Antônio da Rocha Sales**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Itapemirim**, com relação à **condução da política previdenciária** no exercício de **2023**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; assim como, nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2023, conforme proposta de encaminhamento:

2.2.1 Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência

Critério: Art. 40, § 20, da Constituição Federal; arts. 1º e 8º da Lei 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 1.673/2001; e art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022.

3.2.3.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, decorrente de atraso no repasse de aportes atuariais

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; arts. 7º, 10, inc. I, 25, 55, inc. I, 56 e 57 da Portaria MTP 1.467/2022; art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2002; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

5.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Critério: Art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, art. 194, § 1º, e art. 389, inc. VII, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00302/2024-6](#) (peça 149), acrescido do [Anexo 05426/2024-3](#) (peça 150), propondo a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES, em face dos seguintes **achados** identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva** das contas:

Indicativo de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1);

Descumprimento de determinação emanada pelos itens 1.2, 1.4 e 1.5 do Parecer Prévio 38/2023-8 (Processo TC nº 2.404/2021) (subseção 8.2);

Descumprimento de determinação emanada pelo item 1.3 do Parecer Prévio 38/2023-8 (Processo TC 2.404/2021-2) (subseção 8.1);

Realização de despesa sem prévio empenho (subseção 3.2.1.6);

Execução orçamentária dos precatórios, ausência de inclusão na LOA de dotação para pagamento (subseção 3.2.1.13);

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1);

Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência (subseção 3.6.2);

Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, decorrente de atraso no repasse de aportes atuariais (subseção 3.6.3);

Evidência de falta de pagamento da dívida de parcelamento do FGTS (subseção 3.2.1.16.1);

Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo (subseção 3.2.1.12.1);

Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias (subseção 4.1.7.1);

Incompatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à definição dos programas prioritários (subseção 3.2.1.1.1);

Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios (subseção 4.1.6.1).

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências objetivando-se o exato cumprimento da lei:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Determinar ao atual gestor a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios do município, devidamente atualizados (art. 8º da Lei 7.990/1989) (subseção 3.2.1.12.1).

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Itapemirim**, na pessoa de seu prefeito, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, ou eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (subseção 3.6.1);

A necessidade de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.2.1);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

A transparência na execução das políticas públicas de saúde, considerando que, apesar da aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde, observou-se a falta de divulgação do Relatório Anual de Gestão, o que impossibilita uma avaliação detalhada do cumprimento das metas estabelecidas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das sete metas estabelecidas para o ano. A baixa adesão a consultas de pré-natal, exames preventivos e acompanhamento de condições



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

crônicas como hipertensão e diabetes aponta para lacunas significativas nos serviços de saúde oferecidos à população (subseção 5.2.2).

Em atenção à [**Decisão Segex 01194/2024-4**](#) (peça 151) e [**Termo de Citação 00412/2024-2**](#) (peça 152), o gestor encaminha a [**Resposta de Comunicação 00201/2025-7**](#) (peça 155), a [**Defesa/Justificativa 00273/2025-1**](#) (peça 156), além de peças complementares (peças 157 a 184).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [**Instrução Técnica Conclusiva 01572/2025-7**](#) (peça 187) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pelo prefeito municipal de **Itapemirim**, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.7 e 9.13 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Determinação

Considerando que foram mantidas as não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.4 e 9.12 da ITC, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida ao município de Itapemirim, na pessoa de seu prefeito, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, ou eventual sucessor no cargo, para que, no prazo de encaminhamento da próxima prestação de contas:

Tome medidas administrativas no sentido de promover e comprovar na próxima prestação de contas, a recomposição da conta bancária e das respectivas fontes de recursos de royalties (fonte 704) dos valores utilizados indevidamente no exercício de 2023, no montante de R\$ 534.242,56, equivalentes a 124.355,2431 VRTE (vide, subseção 3.2.1.12.1 do RT 302/2024-6); e

Tome medidas administrativas no sentido de efetuar o repasse de atualização,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial devido ao RPPS, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA, conforme deliberado pelo item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Proc. TC 2404/2021-2). (subseção 8.1 do RT 302/2024-6).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Itapemirim, na pessoa de seu prefeito, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, ou eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparéncia, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (subseção 3.6.1).

A necessidade de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.2.1).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A transparéncia na execução das políticas públicas de saúde, considerando que, apesar da aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde, observou-se a falta de divulgação do Relatório Anual de Gestão, o que impossibilita uma avaliação detalhada do cumprimento das metas estabelecidas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das sete metas estabelecidas para o ano. A baixa adesão a consultas de pré-natal, exames preventivos e acompanhamento de condições



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

crônicas como hipertensão e diabetes aponta para lacunas significativas nos serviços de saúde oferecidos à população (subseção 5.2.2).

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, através do [**Parecer 01254/2025-1**](#) (peça 188), considerando que se verifica nesta prestação de contas um **rol de irregularidades** que, quando avaliadas conjuntamente, **denotam descontrole e a negligência** no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando **gravidade suficiente para macular as contas**, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas **medida de reprovabilidade** das condutas praticadas como **inibidor para a recorrente prática** de novas condutas irregulares – corrobora os fundamentos e as propostas de encaminhamento do **NCCONTAS**, e pugna pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Antônio da Rocha Sales**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico na [**187 - Instrução Técnica Conclusiva 01572/2025-7**](#), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

O gestor protocoliza a [**Petição de Recurso 00176/2025-2**](#) (peça 189), a [**Procuração 00186/2025-6**](#) (peça 190), além de **peças complementares** (peças 191 a 213).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [**Manifestação Técnica 02037/2025-3**](#) (peça 218), **opinando** pelo seguinte:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Antonio da Rocha Sales, conclui-se pela manutenção da irregularidade dos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva 1572/2025-7:

No campo da ressalva:

9.1 Incompatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação à definição dos programas prioritários (subseção 3.2.1.1.1 do RT 302/2024-6)

Critério: (art. 165, § 10 da Constituição da República).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, isoladamente ou em conjunto, possuem o condão de macular as contas de governo:

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 302/2024-6)

Critério: Artigo 167, Inciso V da Constituição da República.

9.3 Realização de despesa sem prévio empenho (subseção 3.2.1.6 do RT 302/2024-6)

Critério: Art. 60 da Lei 4.320/1964.

9.4 Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo (subseção 3.2.1.12.1 do RT 302/2024-6)

Pagamento de despesas expressamente vedadas em lei no montante de R\$ 534.242,56 (124.355,2431 VRTE), com recursos de royalties.

Critério: Artigo 2º, Inciso II, da Lei 12.858/2013.

9.7 Indicativo de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 302/2024-6)

Critério: Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

9.13 Descumprimento de determinação emanada pelos itens 1.4 do Parecer Prévio 38/2023-8 (Processo TC nº 2.404/2021) (subseção 8.2 do RT 302/2024-6)

Critério: art. 163, §1º do RITCEES.

O NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização e Previdência elabora a [**Manifestação Técnica 02058/2025-5**](#) (peça 220), opinando pelo seguinte:

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando o teor do Despacho 18414/2025-5, inserido no Protocolo TC 11273/2025-4, que requereu a elaboração de manifestação técnica em razão da sustentação oral apresentada em defesa do Sr. Antônio da Rocha Sales, prefeito municipal de Itapemirim, no exercício de 2023, quanto a pontos de controle sob competência do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPRev, relacionados aos itens 9.9 e 9.12 da Instrução Técnica Conclusiva 01572/2025-7 (peça 187) nos autos do Processo 06191/2024-5;

3.2 Considerando as justificativas apresentadas em sede de sustentação oral, encaminhadas através do arquivo Petição Recurso 176/2025-2 (peça 189) e Peça Complementar 20695/2025-1 (peça 213);

3.3 Quanto ao item 2.1 e 2.2 da presente manifestação técnica, considerando a **inexistência de justificativas e esclarecimentos novos** apresentados pela defesa, que pudessem sanar as irregularidades, mantém-se o entendimento exarado nos itens 9.9 e 9.12 da ITC 01572/2025-7, pela **manutenção dos indicativos de não conformidade** sob a forma de RESSALVA, com fundamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

no art. 80, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 132, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.4 Quanto ao item 2.2 da presente manifestação técnica (correspondente ao item 9.12 da ITC 01572/2025-7, peça 187), **reitera-se** a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por intermédio de seu representante legal, para que seja efetuado o repasse dos encargos financeiros devidos (atualização monetária, multas e juros de mora) sobre o **pagamento em atraso do aporte atuarial** relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011, com o devido encaminhamento da comprovação das providências adotadas por ocasião do envio da próxima Prestação de Contas Anual, conforme deliberado no item 1.3 do Parecer Prévio TC nº 38/2023-8 (Processo TC nº 2404/2021-2);

3.5 Por fim, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS, para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [**Instrução Técnica Conclusiva 04126/2025-1**](#) (peça 222) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Itapemirim, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções **9.2, 9.3, 9.4, 9.7 e 9.13** ITC 1.572/2025-7, e reexaminadas nas subseções 10.1 e 10.2 desta ITC.

12.2 Determinação

Considerando que foram mantidas as não conformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções **9.4 e 9.12** da ITC, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida ao município de Itapemirim, na pessoa de seu prefeito, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, ou eventual sucessor no cargo, para que, no prazo de encaminhamento da próxima prestação de contas:

Tome medidas administrativas no sentido de promover e comprovar na próxima prestação de contas, a **recomposição da conta bancária e das respectivas fontes de recursos de royalties** (fonte 704) dos valores utilizados indevidamente no exercício de 2023, no montante de R\$ 534.242,56, equivalentes a 124.355,2431 VRTE (subseção 3.2.1.12.1 do RT 302/2024-6,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

analisada conclusivamente na subseção 9.4 da ITC 1.572/2025-7 e subseção 10.1 desta instrução); e

Tome medidas administrativas no sentido de efetuar o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o **repasse em atraso do aporte atuarial** devido ao RPPS, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA, conforme deliberado pelo item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Proc. TC 2404/2021-2). (subseção 8.1 do RT 302/2024-6, analisada conclusivamente na subseção 9.12 da ITC 1.572/2025-7 e subseção 10.2 desta instrução).

12.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÉNCIA dirigida ao município de Itapemirim, na pessoa de seu prefeito, Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, ou eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (subseção 3.6.1).

A necessidade de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.2.1).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A transparência na execução das políticas públicas de saúde, considerando que, apesar da aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde, observou-se a falta de divulgação do Relatório Anual de Gestão, o que impossibilita uma avaliação detalhada do cumprimento das metas estabelecidas (subseção 5.2.1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das sete metas estabelecidas para o ano. A baixa adesão a consultas de pré-natal, exames preventivos e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes aponta para lacunas significativas nos serviços de saúde oferecidos à população (subseção 5.2.2).

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, através do [**Parecer 04519/2025-2**](#) (peça 223), corroborando os fundamentos e as propostas de encaminhamento do NCCONTAS, **pugna** pela emissão de **Parecer Prévio** no sentido da REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor **Antônio da Rocha Sales**, responsável pela Prefeitura Municipal de **Itapemirim**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico na [**Instrução Técnica Conclusiva 04126/2025-1**](#) (evento 222), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após a **conversão do julgamento em diligência**, nos termos do [**Voto do Relator 04692/2025-2**](#) (peça 224), o gestor protocoliza a [**Petição Intercorrente 00385/2025-7**](#) (peça 225), [**Procuração 00305/2025-8**](#) (peça 226), peças complementares (peças 227 a 251) e [**Notas Taquigráficas 00069/2025-1**](#) (peça 252), juntando documentos e esclarecimentos, “**necessários para elucidação e resolução dos achados apontados**”.

Nos termos da [**Decisão 03641/2025-8**](#) (peça 253), os autos são encaminhados à Área Técnica para manifestação **acerca da capacidade do município em arcar com a referida recomposição**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [**Manifestação Técnica 02469/2025-4**](#) (peça 257), opinando pelo seguinte:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Antonio da Rocha Sales, conclui-se pela **manutenção da irregularidade** dos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva 4126/2025:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 302/2024-6, 9.2 da ITC 4126/2025)

Critério: Artigo 167, Inciso V da Constituição da República.

2.2 Realização de despesa sem prévio empenho (subseção 3.2.1.6 do RT 302/2024-6, 9.3 da ITC 4126/2025)

Critério: Art. 60 da Lei 4.320/1964.

2.3 Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo (subseção 3.2.1.12.1 do RT 302/2024-6, 9.4 da ITC 4126/2025)

Pagamento de despesas expressamente vedadas em lei no montante de R\$ 534.242,56 (124.355,2431 VRTE), com recursos de royalties.

Critério: Artigo 2º, Inciso II, da Lei 12.858/2013.

2.4 Indicativo de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 302/2024-6, 9.7 da ITC 4126/2025)

Critério: Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

2.5 Descumprimento de determinação emanada pelos itens 1.2, 1.4 e 1.5 do Parecer Prévio 38/2023-8 (Processo TC nº 2.404/2021) (subseção 8.2 do RT 302/2024-6, 9.13 da ITC 4126/2025)

Critério: art. 163, §1º do RITCEES.

Nota: Mantido o descumprimento da determinação apenas em relação ao item 1.4, tendo em vista que os itens 1.2 e 1.5 encontram-se ainda em fase de cumprimento, considerando o Parecer Prévio TCEES 149/2024-7 (proc. TC 4.971/2023).

Quanto à **Decisão 3.641/2025-8 Plenário** (pç. 253), conforme análise anterior, conclui-se que o valor atual que deverá ser transferido da conta de recursos próprios (recursos não vinculados) para a conta de royalties, para a sua recomposição, é de R\$ 188.719.449,79 (40.004.122,9027 VRTE), e que o Município não teria condições de recompor de **forma imediata**, porém, sendo possível o **parcelamento** da totalidade do valor atual, conforme precedente firmado no Parecer Prévio 149/2024, PCA de Itapemirim de 2022 (TC 4971/2023).

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da proposta contida nesta MT ao relator, na forma regimental.

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, através do [Parecer 05612/2025-5](#) (peça 259), considerando que **não foram trazidos aos autos novos fatos ou argumentos** capazes de promover a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

alteração do entendimento deste Parquet de Contas acerca das irregularidades apontadas (vide 223 - [**Parecer do Ministério Público de Contas 04519/2025-2**](#)), as quais, repise-se, quando avaliadas conjuntamente, denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública; considerando que se apresenta imprescindível reconhecer que as não conformidades encontradas possuem inequívoca gravidade para macular as contas, exigindo-se, por parte desta Corte de Contas, medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares; **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 257 - [**Manifestação Técnica 02469/2025-4**](#).

Dessarte, corroborando os fundamentos e as propostas de encaminhamento do NCCONTAS, **pugna** o MPC pela emissão de **Parecer Prévio** no sentido da REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor **Antônio da Rocha Sales**, responsável pela Prefeitura Municipal de **Itapemirim**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico na 257 - [**Manifestação Técnica 02469/2025-4**](#) (evento 222), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00302/2024-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Cumpre destacar que o prazo definido (01/04/2024) para envio da prestação de contas foi cumprido, entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES.

II.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 3327/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 500.000.000,00** para o exercício em análise. Conforme o artigo 5º da LOA ficam o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais **autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares** até o limite estabelecido na LDO. No entanto, verifica a Área Técnica que na LDO **não há previsão** para abertura de créditos adicionais suplementares, portanto, **o limite autorizado é R\$ 0,00**.

Considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares **foi de R\$ 0,00** e a efetiva abertura foi de R\$ 217.960.827,20, constata-se o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, vejamos na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		428.409.415,10
Despesa Primária		391.649.505,51
Resultado Primário	-11.854.974,25	36.759.909,59
Resultado Nominal	-10.849.070,89	38.906.960,82

Fonte: Proc. TC 06191/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 481.888.843,91) com a **Receita Realizada** (R\$ 431.371.270,62), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 50.517.573,29**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 431.371.270,62) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 404.138.054,56), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 27.233.216,06**. Contudo, para a apuração do resultado orçamentário do exercício, deve ser considerado as evidências de execução de **despesa sem prévio empenho** no valor de R\$ 14.012.989,45, conforme item 3.2.1.6. Desta forma, o **resultado orçamentário seria superavitário** no montante **R\$ 13.220.226,61**.

Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 404.138.054,56) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 486.226.793,82), constata-se que **não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia orçamentária de R\$ 82.088.739,26**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, observa-se que **há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** no valor de **R\$ 14.012.989,45**. (Apêndice B e Anexo 5.426/2024-3, peça nº 150).

O **Balanço Financeiro** aponta que a disponibilidade teve um incremento de **R\$ 24.495.753,26** passando de R\$ 18.446.570,59 no início do exercício para R\$ 42.942.323,85 no final deste.

Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 353.912.667,40 – Passivo Financeiro R\$ 26.223.685,72), da ordem de **R\$ 327.688.981,68**, superior ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 255.190.674,77.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade. Convém anotar que do superávit de R\$ 326.997.515,51, **R\$ 306.910.797,40** é pertinente ao Instituto de Previdência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não registra desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade. Porém, conforme item 3.2.1.6, consultando-se a despesa empenhada na rubrica despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, observou-se evidências de execução de despesas sem prévio empenho. Detalhando estas despesas, constata-se que R\$ 13.763.102,08 pertencem à fonte de recursos 720 – Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo e gás natural (em 2023 o código usado para a mesma fonte era 704). (Apêndice B e Anexo 5.426/2024-3, peça nº 150). Considerando-se que no Anexo ao Balanço Patrimonial **esta fonte registra resultado superavitário de R\$ 3.772.403,92** e que **as evidências de despesas sem prévio empenho na mesma fonte são no valor de R\$ 13.763.102,08**, entende-se que **o resultado financeiro apurado é deficitário em R\$ 9.990.698,16**. Considerando ainda, que as fontes de recursos não vinculados apresentam superávit de R\$ 7.577.917,62, **não suportando o déficit de R\$ 9.990.698,16**, resta **evidenciado o desequilíbrio da fonte de recursos 704**, e, portanto, das contas públicas, haja visto o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal 101/2000.

II.2 Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que **há evidências** de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

II.3 PRECATÓRIOS

Restou **constatado a ausência de inclusão** na LOA de **dotação para pagamento** de precatórios. De acordo com o TJEE, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, **pagou R\$ 770.243,13** em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado de **R\$ 0,00**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.3.1 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal **Valores em reais**

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	17.017.701,88	17.017.701,61	16.938.648,43	16.807.228,88	101,25	100,78

Fonte: Proc. TC 06191/2024-5. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor **Valores em reais**

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	6.366.362,05	6.333.325,28	6.377.528,60	99,82	99,31

Fonte: Proc. TC 06191/2024-5. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 1.230.535,17 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 1.056.474,79. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 463.259,27 e, quanto ao 13º salário, R\$ 391.394,34

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que **os valores empenhados, liquidados e pagos**, no âmbito do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que **os valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.3.2 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se **saldo de parcelamento** de FGTS na conta contábil 2214010300, no valor de **R\$ 2.124.580,94**, sendo que **não houve movimentação** durante o exercício analisado, evidenciando falta de pagamentos da dívida decorrente de parcelamentos do FGTS.

II.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 417.509.153,65**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 210.500.330,52**, resultando, desta forma, numa aplicação de **50,42%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 218.932.131,05**, ou seja, **52,44%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.4.1 Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -30.538.490,74 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou constatado que as operações de crédito internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou constatado que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram os limites** máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou constatado que as garantias concedidas **não extrapolaram os limites** máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou constatado que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

II.4.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2022 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados do sistema CidadES, **os valores deficitários** apurados nas fontes de recursos vinculados “600” (R\$ 1.699,02) e “604” (R\$ 4.030,68) **estão cobertos** pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 4.180.932,64.

II.5 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	7.036.443,99
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	7.036.443,99

Fonte: Proc. TC 06191/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

II.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 27.831.949,70**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **15,53 %**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 179.170.466,00, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 42.566.948,37** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81,28%** da cota-partes recebida do **FUNDEB** (R\$ 52.736.940,87), **cumprindo** assim o **percentual mínimo de 60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 51.134.697,02**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,89%** da base de cálculo de R\$ **183.374.183,87**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Poder Executivo transferiu **R\$ 11.357.473,06** ao Poder Legislativo, portanto, **não superior** ao limite permitido de **R\$ 11.357.473,06**.

II.7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório de Atividades Realizadas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 59) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opiniamento pela **regularidade com ressalvas** acerca das contas apresentadas.

II.8 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

II.9 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 3 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00038/2023-8	02404/2021-2	1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos royalties, até o final deste exercício de 2023, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção 8 do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 9.17, da ITC]	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00038/2023-8	02404/2021-2	1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para responsabilização e resarcimento ao erário dos dispêndios com encargos financeiros em função do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item 3.5.2.2 do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na subseção 9.15, da ITC]	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00038/2023-8	02404/2021-2	1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, até o final deste exercício de 2023, a recomposição da conta/fonte 530 específica das royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.4, da ITC]	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00023/2024-1	06821/2022-2	1.3 Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição dos valores utilizados indevidamente no montante de R\$ 21.704.969,39, equivalentes a 5.953.254,1731808 VRTE à fonte 530 - recursos de royalties (subseção 3.2.13 do RT 138/2023-1), e que comprove a recomposição na prestação de contas do exercício de 2024	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo
00038/2023-8	02404/2021-2	1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, até o final deste exercício de 2023, a recomposição da conta/fonte 530 específica das royalties, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.4, da ITC]	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00023/2024-1	06821/2022-2	1.3 Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição dos valores utilizados indevidamente no montante de R\$ 21.704.969,39, equivalentes a 5.953.254,1731808 VRTE à fonte 530 - recursos de royalties (subseção 3.2.13 do RT 138/2023-1), e que comprove a recomposição na prestação de contas do exercício de 2024	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 01572/2025-7**, desde já concordando, em grande parte, com a Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

9.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Refere-se à subseção 3.2.1.1.1 do RT 302/2024-6. análise realizada pelo NCONTAS.

Observa a Área Técnica, em apertada síntese, que **64 programas** tiveram o montante de despesa empenhada **abaixo de 85% da dotação atualizada** e em **30 programas não foram realizados empenhos**, não havendo, portanto, aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade.

Conclui que **houve descumprimento** do disposto no art. 165, § 10 da Constituição da República, além do **descumprimento de critérios legais e constitucionais**, sendo que programas e ações pertinentes **não foram priorizados**.

O gestor, também em apertada síntese, alegou que a **frustração de receitas** ocorrida no exercício financeiro de 2023 (de **R\$ 500.000.000,00** para **R\$ 448.077.691,46**), **não sendo possível cumprir** na íntegra a execução de determinados programas prioritários previstos nas peças orçamentárias, sendo **necessário rever a aplicação dos recursos orçamentários** de forma que não ficasse comprometida a qualidade dos serviços prestados à população, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência, coleta de lixo, limpeza urbana e segurança.

A Área Técnica, destaca que o município **logrou êxito em comprovar o cumprimento dos limites constitucionais**, mesmo mantendo **algumas irregularidades de natureza grave**. Destaca também que **o total empenhado e liquidado** (execução) dos programas definidos como prioritários **representou, na média entre os 94 programas, 78,98%** da despesa autorizada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, considerando que **o potencial ofensivo da irregularidade não seria suficiente para macular as contas** do gestor, entende que deva ser **mantido** o indicativo de irregularidade, porém, no campo da **ressalva**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantendo** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, considerando que a autorização contida na LOA para abertura de **créditos adicionais suplementares** foi de **R\$ 0,00** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 217.960.827,20**, constata o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

O gestor alegou que o artigo 37, § 1º, da LDO **autorizou** o limite de suplementação dos créditos adicionais em 80% (oitenta pontos percentuais), o que equivaleria a **R\$ 400.000.000,00**. Aduziu, ainda, que com base na autorização contida na LDO, a LOA, em seu artigo 6º, estabeleceu que algumas movimentações de crédito não abateriam o limite estabelecido no referido artigo 37 da LDO. Assim, e considerando a combinação dos dois dispositivos, **o total de créditos adicionais suplementares abertos** sem nova autorização legislativa foi de **R\$ 188.701.934,79**.

A Área Técnica, em síntese, **discorda totalmente** da tese do gestor, haja vista que **não se verificou autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei, no montante de **R\$ 188.701.934,79**.

Nesse sentido, sugere a **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Pois bem.

Entendo que a autorização contida na LOA para abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de **R\$ 0,00**, demonstra algum **acidente de percurso**, uma vez que **tal dispositivo é fundamental** para o equilíbrio da execução orçamentária, e o valor alcançado pelo gestor está **dentro de uma faixa razoável**.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, **afasto** o presente indicativo de irregularidade.

9.3 REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

Refere-se à subseção **3.2.1.6** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, consultando a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, observa que **há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** no valor de **R\$ 14.012.989,45**, violando o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4320/1964 e, 167, III da Constituição da República.

O gestor alega, em apertada síntese, que o município passou por período de **dificuldade orçamentária e financeira** em face da **queda de arrecadação municipal**.

Além disso, atitudes tomadas pelas **gestões anteriores** comprometeram a capacidade de pagamento do município. Teve que cortar os gastos e mudar a programação financeira para equilibrar as contas públicas, cancelando restos a pagar não processados de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa e empenhadas em 2024 na rubrica de despesas de exercícios anteriores.

Alega também que muitas dessas despesas empenhadas em 2024 foram classificadas como **despesas de exercício anterior**, pois **não tiveram seu processo de liquidação finalizado** dentro do exercício de 2023, chegando para liquidação e pagamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

posteriormente, motivo esse que levou a **anulação do saldo dos empenhos** para o encerramento do exercício, conforme determina o decreto n.º 19.966/2023 (DOC 20).

A Área Técnica, também em apertada síntese, verifica que **algumas das despesas** reempenhadas em 2024 tratavam-se, na verdade, **de despesas cuja liquidação havia sido realizada ao tempo certo** e que, aparentemente, **não foram pagas por motivos não especificados nos autos**.

Nesse sentido, **identifica o pagamento de pessoal estatutário** do IPREVITA, despesas com **combustíveis**, despesas com **tarifa de água, aluguel** de imóveis, serviços de **telefonia móvel**, **shows musicais**, energia elétrica etc. numa **clara evidência** de que as despesas pagas no elemento de despesa 92 eram **despesas ordinárias não empenhadas e pagas à época certa**.

Por **não vislumbrar razão** ao gestor, e, considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 4.320/1964 e, ainda, o disposto no parágrafo primeiro do art. 1º da LRF, **opina** no sentido de que seja **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

No presente caso concreto, em face da natureza das contas elencadas, entendo que as alegações do gestor merecem prosperar, **mantendo entendimento** firmado na **Instrução Técnica Conclusiva 01189/2025-1**, do **Processo TC 05359/2024** Prefeitura Municipal de Sooretama, onde indício de irregularidade análogo foi **saneado**.

Divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.4 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES DO PETRÓLEO

Refere-se à subseção **3.2.1.12.1** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Verifica, a Área Técnica, conforme tabela abaixo, que **há evidências** de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
ADMINISTRAÇÃO	4.6.90.71.01	704	520.042,56	520.042,56	520.042,56
ADMINISTRAÇÃO	3.3.90.14.14	704	14.200,00	14.200,00	14.200,00
TOTAL	-	-	534.242,56	534.242,56	534.242,56

Fonte: Proc. TC 06191/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Conforme tabela 22, **foram realizados indevidamente** com recursos de royalties, fonte 704, **despesas com dívidas** em favor da Secretaria do Estado da Agricultura (elemento 71) e com **diárias de pessoal civil** (elemento 14), totalizando **R\$ 534.242,56** equivalentes a 124.355,2431 VRTE.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que **as despesas** com diárias de pessoal civil não integram a remuneração e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, **possuindo natureza indenizatória**. Quanto ao pagamento de **despesas na rubrica de dívidas em favor da Secretaria do Estado da Agricultura**, afirmou que **foi pago indevidamente** e contabilizado como amortização de dívida no subelemento 46907101000, sendo que **tal erro foi identificado** na prestação de contas de 2022, no entanto, não alterou o balanço financeiro. Aduziu, ainda, que o município **efetuou diversas restituições à conta dos royalties**, colacionando aos autos diversos comprovantes bancários.

A Área Técnica, em apertada síntese, reafirma que **é vedado o pagamento** de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, à luz da **hermenêutica jurídica**, **não há possibilidade** de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

enquadrar o pagamento de diárias a agentes políticos dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Quanto ao pagamento de dívida junto a SEAG, que o gestor alegou **erro na contabilização** do subelemento 46907101000, uma vez que o pagamento era relativo a devolução de recursos de convênio e que **deveria ter sido contabilizado** no rubrica 4490930000, entende a Área Técnica que a **utilização dos recursos dos royalties** para fazer frente as estas despesas, **não encontra abrigo na legislação aplicável**.

Além disso, **ao verificar se houve a restituição** dos valores pagos em 2023 com recursos dos royalties, valores estes equivalentes a **R\$ 534.242,56**, verificou a Área Técnica, a partir dos termos do documento eletrônico **Peça Complementar 06234/2025-2**, que foram efetuadas restituições às fontes de royalties no montante de **R\$ 32.039.575,18** (7.457.828,0720 VRTE) durante o exercício financeiro de **2023**, sendo que **o apontado como devido**, conforme Parecer Prévio 149/2024 (PCA exercício de 2022, proc. TC 4971/2023), é de **R\$ 179.586.569,65** (39.879.767,6441 VRTE), até o exercício de 2022. Ou seja, **o montante resarcido não abarca o valor irregular** do exercício analisado nestes autos (2023), uma vez que **ainda não há determinação** decidida por este **TCE** neste sentido, além do que **não é suficiente para suprir a totalidade dos resarcimentos não efetuados provenientes de exercícios anteriores**.

E, nesse sentido, opina por **manter** o presente indicativo de irregularidade (art. 8º da Lei Federal 7.990/1989), devendo o atual responsável ressarcir à fonte/conta de royalties o montante de **R\$ 534.242,56** equivalentes a 124.355,2431 VRTE.

Pois bem.

Passo a acompanhar, doravante, o entendimento do Conselheiro Rodrigo Chamoun, manifestado no seu [Voto Vista 00144/2025-2](#), e também o entendimento do Conselheiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Luiz Carlos Ciciliotti, manifestado no seu [Voto Vista 00179/2025-6](#), ambos no **Processo TC 04754/2023**, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Marataízes**, exercício de 2022, [Parecer Prévio 00087/2025-8](#).

Diante de todo o exposto, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, mantendo a **presente irregularidade**, além da consequente **recomposição**, nos termos sugeridos pelos Conselheiros Relatores supracitados.

9.5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PRECATÓRIOS, AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA LOA DE DOTAÇÃO PARA PAGAMENTO

Refere-se à subseção **3.2.1.13** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em apertada síntese, observou que **não houve inclusão** na LOA, de **dotação para o pagamento de débitos** oriundos de **sentenças transitadas em julgado**, constantes de **precatórios judiciais** apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.

De acordo com o TJES, o **regime** adotado pelo Município é o **comum** e, em 2023, **pagou R\$ 770.243,13** em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado de **R\$ 0,00**.

Em sua defesa, o gestor **encaminhou documentação** contendo a listagem do balancete contábil e uma cópia da página do TJES, afirmado a existência de fichas orçamentárias no valor de **R\$ 3.630.000,00**, bem como o **pagamento de precatórios** classificados indevidamente como **sentenças judiciais – outras despesas**, no montante de **R\$ 5.545.254,42**.

A Área Técnica verifica que, de fato, **houve pagamentos** em favor do TJES a título de precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal e, ainda que não tenha sido identificada a dotação orçamentária na fase inicial, **constata que a execução e o**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

pagamento dos precatórios devidos no exercício financeiro de 2023 aparentemente **ocorreu dentro da normalidade**, opinando pelo **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.6 EVIDÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DE PARCELAMENTO DO FGTS

Refere-se à subseção **3.2.1.16.1** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica, que o saldo de parcelamento de FGTS na conta contábil 2214010300, no valor de R\$ 2.124.580,94, sendo que **não houve movimentação** durante o exercício analisado, **evidenciando de falta de pagamentos** da dívida decorrente de parcelamentos do FGTS.

O gestor **encaminha documentação** para comprovar o pagamento de FGTS, no exercício financeiro de 2023, no montante de **R\$342.152,91**, e esclareceu que a falta de movimentação contábil ocorreu devido a um **erro na contabilização** da despesa, sendo que tal **falha fora corrigida** já no exercício de 2024.

A Área Técnica, vislumbrando o **adimplemento** das obrigações perante o FGTS, sugere o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

9.7 INDICATIVO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica verifica que, **apesar** do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não registrar desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade, consultando a **despesa empenhada** na rubrica despesas de **exercícios anteriores**, no exercício de **2024**, demonstra **evidências de execução de despesas sem prévio empenho**. Detalhando estas despesas, constata a Área Técnica que **R\$ 13.763.102,08** pertencem à **fonte de recursos 720 – Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo e gás natural** (em 2023 o código usado para a mesma fonte era 704).

Considerando que no Anexo ao Balanço Patrimonial **esta fonte registra resultado superavitário de R\$ 3.772.403,92** e que **as evidências de despesas sem prévio empenho na mesma fonte são no valor de R\$ 13.763.102,08**, entende a Área Técnica que **o resultado financeiro apurado é deficitário em R\$ 9.990.698,16**. Considerando ainda, que **as fontes de recursos não vinculados apresentam superávit de R\$ 7.577.917,62**, **não suportando o déficit de R\$ 9.990.698,16**, resta **evidenciado o desequilibrio da fonte de recursos 704**, e, portanto, das contas públicas, haja visto o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal 101/2000.

O gestor, em apertada síntese, limitou-se a **reiterar os argumentos** trazidos em face da irregularidade apontada no **item 9.3** desta ITC, ressaltando a **herança deixada** pela **administração anterior** e justificando o procedimento adotado pela municipalidade no intuito de **cancelar os restos a pagar não processados**, sendo que os credores que já tiveram suas despesas liquidadas **pudessem receber os valores através das despesas de exercícios anteriores**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A Área Técnica, conforme pontuado no **item 9.3**, verificou, de fato, que **houve a realização de despesas sem o prévio empenho**, sendo que **tal situação influencia na apuração dos resultados orçamentários e financeiros do exercício**.

Destaca que **um dos desdobramentos** da realização de despesas sem o prévio empenho **foi a ocorrência de um superávit não verdadeiro** de uma fonte de recursos, no caso, a fonte 704.

Por fim, lembra que **o desfecho dessa irregularidade** passaria obrigatoriamente pela análise do **item 9.3**. Assim, considerando que **opinou** pela **irregularidade das despesas realizadas sem o prévio empenho** no referido item, entende que este ponto de controle também **se mantém irregular**.

Assim e, considerando que a fonte 704 **apresentou déficit** de **R\$ 9.990.698,16** (ajustado) sem cobertura da conta de recursos próprios, sugere a **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Considerando que o déficit acima destacado, foi **parcialmente suportado pelas fontes de recursos não vinculados**, que **apresentaram superávit** de **R\$ 7.577.917,62**, reduzindo o déficit para **R\$ 2.412.780,54**;

Considerando que a própria Área Técnica atesta que o resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não registra desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade, entendo que as razões do gestor **merecem prosperar**.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

9.8 GESTÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DESACORDO COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Refere-se à subseção **3.6.2** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NPREV.

A Área Técnica **identificou a concessão** de setenta e quatro (74) aposentadorias e pensões, com data **posterior** à criação do RPPS, em 31/12/2001, **oportunidade em que os benefícios previdenciários deveriam estar sob responsabilidade do RPPS.**

O gestor, em apertada síntese, informou que **a legalidade da Lei Municipal 2.778/2014**, que permitiu a inclusão de servidores abrangidos pelo art. 19 da ADCT no rol de segurados do RPPS, **já foi questionada** pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, **no mesmo diapasão** da Suprema Corte, o **TCEES modulou os efeitos do Acórdão 1325/2019-2**, que **havia negado exequibilidade à supracitada lei**, nos termos do **Acórdão 700/2021-3 - Plenário**, nos autos do Processo TC 6014/2018-2.

Por fim, argumentou que o conselheiro relator Domingos Taufner, condutor do novo Acórdão, **manifestou entendimento no sentido de manter os benefícios do RPPS** para aqueles que o TCEES, na análise do registro da aposentadoria ou pensão, reconheça alguma situação especial que garanta o referido direito aos segurados, mesmo aos que tenham sido destinatários da Lei Municipal 2.778/2014 e da LC Municipal 201/2017, cuja exequibilidade foi suspensa por esta Corte de Contas; e ainda, de **manter os benefícios pelo RPPS** para aqueles em que o TCEES na análise do registro da aposentadoria, **preencheram os requisitos presentes** na Decisão Normativa TC nº 1, de 04/06/2019, publicada no DOEL-TCEES em 05/06/2019, Edição nº 1.379, p. 10, além de determinações tanto para o RPPS como para o Município.

A Área Técnica manifesta-se nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em breve contextualização sobre as deliberações citadas pela defesa, cabe destacar que o Processo TC 6.014/2018-2 trata de representação sobre irregularidades praticadas com base na LC Municipal 201/2017, a qual dispôs sobre a transposição de regime celetista para estatutário dos empregos públicos criados por força das Leis Complementares 10/2005, 17/2006 e 28/2008, assim como pela Lei 2.778/2014, possibilitando a migração indevida de servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT para o RPPS de Itapemirim - IPREVITA.

As não conformidades foram representadas com base em: inconstitucionalidade da lei que deu supedâneo à transposição dos regimes; inconstitucionalidade em razão da migração de regime previdenciário; ausência de estimativa de impacto previdenciário e atuarial; e, ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Conforme se observa do **Acórdão 1.325/2019-2** (peça 101, Proc. TC 6.014/2018-2) foi acolhido o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Complementar 201/2017 e à Lei Municipal 2.778/2014. Posteriormente, o **Acórdão 700/2021-3** (peça 121, Proc. TC 6.014/2018-2) modulou os efeitos do Acórdão 1.325/2019-2, mantendo os benefícios pelo RPPS para aqueles em que o TCEES, na análise do registro da aposentadoria ou pensão, reconhecesse alguma situação especial que garantisse o referido direito aos segurados, mesmo aos que tenham sido destinatários da Lei 2.778/2014 e da LC 201/2017, cuja exequibilidade foi suspensa.

Além disso, a referida decisão manteve os benefícios pelo RPPS para aqueles que tenham preenchido os requisitos presentes na Decisão Normativa TC 1/2019.

Este Acórdão 700/2021-3 ainda determinou ao RPPS de Itapemirim, dentre outras providências, a revisão de processos de aposentadoria e de pensão atingidos pelo Acórdão TC 1.325/2019-2, no intuito de se verificar se os beneficiários se enquadram nos efeitos modulatórios da decisão, além de determinações para correção de informações prestadas nas guias de recolhimento (GFIP) e outras correções necessárias ao restabelecimento do vínculo previdenciário com o Regime Geral relativa aos servidores do Município que deixam de pertencer ao RPPS por reflexo da decisão do Tribunal. Coube ainda ao Município providenciar junto ao RPPS, a devolução de contribuições relativas a estes servidores, inclusive a parte patronal, que seriam utilizadas como parte do acerto a ser feito com o RGPS.

Além destas deliberações, verificou-se ainda que o **Acórdão 113/2022-2** (peça 136, Proc. TC 6.014/2018-2) manteve as seguintes irregularidades: transposição do regime celetista para o estatutário sem exigência de concurso público (item 3.1 da ITC 1.423/2019-6, peça 92); e, migração dos servidores estáveis do art. 19 da ADCT para o regime próprio de previdência (item 3.2 da ITC 1.423/2019-6, peça 92).

No entanto, foram ressalvados os casos previstos no art. 1º da Decisão Normativa TCEES 01/2019 (item 1.1.2 do Acórdão 700/2021-3, peça 121) e os benefícios concedidos em que, na análise do registro da aposentadoria ou pensão, foi reconhecida alguma situação especial que garanta o referido direito aos segurados, mesmo aos que tenham sido destinatários da Lei 2.778/2014 (item 1.1.1 do Acórdão 700/2021-3, peça 121). O Acórdão TC 00113/2022-2



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

ainda deliberou sobre aplicação de multa face à manutenção das irregularidades descritas.

Sendo assim, os Acórdãos 700/2021-3 e 113/2022-2 trataram da modulação de efeitos quanto à migração dos servidores estáveis do art. 19 da ADCT para o regime próprio de previdência social, mantendo os casos já concedidos e, no caso de implementado o tempo, estendendo a garantia disposta no referido artigo também aos servidores admitidos até 1988.

No caso da não conformidade em questão, cabe razão à defesa pelo fato de que a análise técnica inicial (RT 302/2024-6) **não considerou** a modulação estabelecida pelo Acórdão 1.325/2019-2. Caso considerada a referida decisão, a análise técnica deveria se restringir a apenas 8 (oito) casos de servidores inativos, com data de benefício concedida a partir de 2020. Além disso, ainda haveria necessidade de informações adicionais sobre a possibilidade de aquisição de direito adquirido anteriormente à decisão, haja vista que a data de exercício deles está entre 1979 e 1983 (inclusive podendo ser um falso positivo). O quadro a seguir, extraído do sistema CidadES-Folha de Pagamentos, exibe a seleção apurada quanto aos benefícios dos estabilizados que migraram para o IPREVITA.

Por fim, importante destacar que, no caso de **pensionistas**, a verificação relacionou outros 5 (cinco) casos, que ainda assim, exigiriam averiguações sobre a possibilidade de o benefício ser regulamente proveniente de servidor em atividade, uma vez que a data exercício do servidor se encontra entre 1961 e 1983; salvo 1 (um) caso em que consta admissão em 26/02/2000.

Diante do exposto, **considerando os efeitos da modulação** deliberada pelo Acórdão 700/2021-3, que decidiu acerca da gestão de benefícios previdenciários relacionados aos servidores estáveis abrangidos pelo art. 19 da ADCT, sugere-se **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantengo o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.9 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE ATRASO NO REPASSE DE APORTE ATUARIAIS

Refere-se à subseção 3.6.3 do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NPREV.

A Área Técnica, em apertada síntese, constou que o ente patrocinador do regime empenhou e **pagou o valor insuficiente de R\$1.238.283,27**.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Itapemirim deixou de empenhar e pagar **70,24%** (**R\$ 2.922.313,89**) do aporte atuarial devido, no exercício de 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Verificou também, a Área Técnica, que o balancete de verificação (BALVER) do IPREVITA refletiu a inadimplência supracitada.

O gestor alegou que o município passou por um **período longo de dificuldade orçamentária e financeira**, sendo necessária **a adoção de medidas para reduzir os gastos e manter o equilíbrio das contas públicas**. Alegou a **necessidade de revisão da destinação de recursos orçamentários**.

Alegou também que **os aportes atuariais devidos** ao longo da gestão do prefeito responsável, **até o exercício de 2024**, foram **pagos**, bem como todas as atualizações monetárias decorrentes do atraso no pagamento.

A Área Técnica, também em síntese, destaca a existência de **Representação** apresentada a este Tribunal de Contas (Proc. TC 5.648/2023-2) relacionada ao tema desta subseção. O pedido, formulado pelo IPREVITA, reportou a inadimplência do município de Itapemirim, que deixou de repassar o **aporte atuarial devido em 2023**, no valor de **R\$ 4.160.597,16**. O pagamento **deveria ter sido realizado** até o oitavo dia útil de abril daquele exercício, ou seja, **até 12/04/2023**, conforme o §1º do art. 1º da Lei 3.160/2019.

Por meio do Acórdão TC 1.118/2024-3 (peça 59, Proc. TC 5.648/2023-2), o Tribunal **deliberou** pela aplicação de **multa** ao prefeito municipal, em razão do **descumprimento no repasse** do aporte atuarial devido ao RPPS, ao longo da PCA/2023.

No entanto, conforme verificação da Petição Intercorrente 276/2024-7 (peça 48, Proc. TC 5.648/2023-2), **consta** no Ofício IPREVITA (OF.IP.ITA – 113/2024), datado de 14/06/2024, a **informação sobre o saneamento da inadimplência** do município de Itapemirim.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Constata a Área Técnica que as obrigações do Município de Itapemirim junto ao RPPS, referentes ao aporte atuarial com vencimento em 13/04/2023, foram **integralmente sanadas apenas em 07/06/2024**, quando **também foram pagos os encargos financeiros decorrentes do atraso**.

Dessa forma, **a não conformidade em questão deve ser relativizada**, considerando o **saneamento realizado, ainda que de forma intempestiva**. No entanto, **é fundamental ressaltar que a análise da prestação de contas é anual, ocasião em que se verifica o cumprimento das obrigações municipais quanto aos repasses dos aportes atuariais devidos e autorizados por lei municipal**.

Diante do exposto, considerando que **no exercício de competência** o gestor municipal **não adotou providências efetivas** para o repasse tempestivo do aporte atuarial destinado ao equacionamento do déficit atuarial, conforme previsto no §1º do art. 1º da Lei 3.160/2019, **justificando seu apenamento** pelo Acórdão 1.118/2024-3 (Proc. TC 5.648/2023-2); e, **considerando a adoção de medidas saneadoras**, por parte do responsável, **no exercício imediatamente subsequente**, opina a Área Técnica pela **manutenção** da presente não conformidade, em forma de **RESSALVA**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantengo** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, especialmente pelo **saneamento** no exercício imediatamente posterior.

9.10 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS

Refere-se à subseção **4.1.6.1** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, com base no procedimento realizado, que **o saldo contábil dos precatórios** (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) **não representa adequadamente** a real situação patrimonial do Balanço Consolidado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

do Município, do exercício findo em 31 de dezembro de 2023, uma vez que **há divergência material** em relação ao registro no arquivo ESTPREC, configurando uma **superavaliação do passivo** no montante de **R\$ 5.516.220,35**.

O gestor informou que **o saldo apurado** pelo TCEES era referente aos precatórios no montante de **R\$ 5.545.254,42**, pagos no exercício de 2023, que **foram classificados indevidamente** como sentenças judiciais – outras despesas, reiterando em parte a defesa já apresentada em face do **item 9.5**.

A Área Técnica, considerando que os valores supracitados **são próximos ao valor divergente** apontado na peça inicial (**R\$ 5.516.220,35**), entende que **não se trata de inconsistência significativa** capaz de sustentar a manutenção da irregularidade.

E, nesse sentido, opina pelo **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantendo o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.11 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Refere-se à subseção **4.1.7.1** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica, que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município **não evidencia a conformidade** entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), **apresentando uma divergência** no montante de **R\$ 76.347.055,04** nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O gestor alega que **houve equívocos** nos lançamentos contábeis para atualização das provisões matemáticas previdenciárias, **gerando a divergência** apontada pelo TCEES. Após constatar tais divergências, **durante o exercício de 2024 foram feitas as devidas correções**, conforme consta na manifestação do IPREVITA.

A Área Técnica, verifica que **foram feitos ajustes** nas provisões matemáticas, **a partir de provocação** do TCEES.

Ainda que tais ajustes tenham **ocorrido apenas no exercício financeiro de 2024**, não vislumbra **maiores problemas** quanto à evidenciação da referida conta contábil, **considerando que se trata de uma conta de passivo exigível a longo prazo**.

Feitas tais considerações, **opina** pelo **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.12 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ITEM 1.3 DO PARECER PRÉVIO 38/2023-8 (PROCESSO TC 2.404/2021-2)

Refere-se à subseção **8.1** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NPREV.

Apura a Área Técnica, em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, **algumas ações** pertinentes ao exercício em análise, oriundas do item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Proc. TC 2.404/2021-2):

- Referente ao exercício de 2020, a análise técnica verificou que **não houve atendimento da determinação**, em razão da ausência de justificativas e de documentos que comprovassem o repasse desses encargos financeiros ao RPPS de Itapemirim.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Referente responsabilidade pessoal pelos encargos financeiros incidentes sobre o atraso de repasses (juros e multa); verificou a Área Técnica **a existência de precedentes jurisprudenciais** (Acórdãos 1.089/2022, 1.288/2022 e 1.333/2022, bem como Parecer Prévio 119/2018), que **refutam a ocorrência de dano ao erário** decorrente de **atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias** ao RPPS, considerando que **os pagamentos são realizados no âmbito da própria administração do município**, motivo que **justificou o afastamento** desta parte da deliberação.

A análise técnica **ainda destacou** que **o aporte atuarial anual**, com prazo para repasse fixado em abril de 2020, conforme previsão da Lei Municipal 3.160/2019, **somente foi repassado no exercício de 2021**, pelo seu **valor original de R\$ 1.009.558,65, sem a atualização, multas e juros de mora**, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O gestor alega que a Lei Municipal 3.160/2019 **não prevê o pagamento de multas e juros de mora** em decorrência do atraso no pagamento dos aportes estabelecidos, sendo devido somente o pagamento da atualização monetária dos valores. Alegou que **os aportes atuariais devidos**, bem como as atualizações monetárias decorrentes de atrasos de pagamentos anteriores, **teriam sido repassados** pelo Poder Executivo ao RPPS, **no decorrer do exercício de 2024**.

A Área Técnica, em apertada síntese, constata que **os pagamentos** relacionados aos aportes atuariais **se referem** apenas a valores devidos entre **2023 e 2024**, **inexistindo** qualquer histórico com informações referentes ao **pagamento de encargos ou multas** referentes ao aporte atuarial relativo ao **exercício de 2020**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ressalta que **a deliberação a ser cumprida**, decorrente do item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8, em face da sua publicação, teria possibilitado **a adoção de medidas no exercício da PCA em análise.**

Destaca, por fim, a **existência de recurso** impetrado contra a decisão do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Processo 2.404/2021-2), tramitado por meio do Processo 3.357/2023-1, apenso, **com pedido de efeito** suspensivo, com provimento parcial, permanecendo inalterada a determinação em questão.

Diante do exposto, considerando que **não foi demonstrado o cumprimento da determinação** oriunda do item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Proc. TC 2.404/2021-2), com o objetivo de garantir a incidência de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial devido ao RPPS, relativo ao exercício de 2020; **opina pela manutenção** da presente não conformidade, em forma de **RESSALVA**.

Por fim, sugere reiterar a emissão de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio do seu representante legal, para que efetue o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial devido ao RPPS, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA, conforme deliberado pelo item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Proc. TC 2404/2021-2).

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantengo** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **determinação** sugerida.

9.13 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELOS ITENS 1.2, 1.4 E 1.5 DO PARECER PRÉVIO 38/2023-8 (PROCESSO TC Nº 2.404/2021)

Refere-se à subseção **8.2** do RT 302/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Apura a Área Técnica, **não foram localizados** nestes autos informações e documentação que demonstrem o **cumprimento das determinações** contidas nos itens 1.2, 1.4 e 1.5 do Parecer Prévio 0038/2023-8 (Processo TC nº 2.404/2021-2):

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que proceda, até o final deste exercício de 2023, a **recomposição** da conta/fonte 530 específica dos **royalties**, com recursos próprios do município, no montante de R\$ 19.822.928,26, equivalentes a 5.650.133,4682 VRTE, em razão da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/89 da [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1, analisada conclusivamente na subseção 9.4, da ITC].

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sejam tomadas medidas administrativas para **responsabilização e resarcimento ao erário** dos dispêndios com **encargos financeiros** em função do **atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias**, na forma da IN TCE 32/2014, comunicando o resultado ao TCEES [item 3.5.2.2 do RT 152/2022, proc. apenso TC 2.491/2021, analisado conclusivamente na subseção 9.15, da ITC].

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que promova a **recomposição** dos valores de R\$ 40.028.938,27, equivalentes a 12.562.353,1367 VRTE, à conta específica dos **royalties**, até o final deste exercício de 2023, conforme deliberado no Parecer Prévio 3/2020-1, proc. TC 4.040/2018-1 [subseção 8 do RT 276/2022-1, analisado conclusivamente na subseção 9.17, da ITC].

O gestor apresentou os seguintes argumentos:

Quanto aos itens 1.2, 1.5 e as demais determinações de recomposição de valores a conta de royalties, no tocante a indevida utilização dos recursos em exercícios anteriores.

Devemos considerar que o assunto foi amplamente debatido ao longo do julgamento da prestação de contas de nossa gestão no exercício de 2022, conforme consta do Parecer Prévio 00149/2024-7 no voto do Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Considerando o fundamentado na subseção II.7.4 do voto do relator, bem como o determinado no item 1.5 do referido parecer prévio.

Considerando as justificativas apresentadas na Subseção 3.2.1.12.1, em especial quanto dos relatórios anexos (DOC 09 e DOC 10), que comprovam o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

devido repasse do valor de R\$ 32.039.575,18 (trinta e dois milhões e trinta e nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de recomposição durante o exercício de 2024.

Acerca do item 1.4 informamos que foi instaurado o processo de tomadas de contas, especial 04183/2022-1, resultando no Acórdão 00494/2024-1, acerca do dano ao erário no pagamento das contribuições patronais previdenciárias no exercício de 2020.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como documentos comprobatórios, solicitamos que esta respeitada Corte de Contas proceda ao afastamento desta irregularidade.

A Área Técnica, também em síntese, entende que assiste **razão parcial** ao gestor.

Ressalta que a **utilização dos recursos dos royalties** em despesas vedadas pela legislação vem sendo **recorrente no município de Itapemirim**, havendo registro desses fatos **desde o exercício financeiro de 2017**.

Registra que no exercício financeiro anterior (2022) a este que se analisa (2023), nos termos do processo TCEES 4.971/2023-8, o eminent Conselheiro Rodrigo Chamoun, relator daquele processo, votou no sentido de que os **valores a serem restituídos**, totalizando **39.879.767,6441 VRTE** à época, **fossem divididos em parcelas anuais equivalentes a no máximo 5% da receita municipal**, ficando a comprovação do pagamento deste “parcelamento” **a partir** da prestação de contas do exercício financeiro de **2025**.

Assim, considerando os termos do **Parecer Prévio TCEES 149/2024-7** (processo 4.971/2023), **não pode ser cobrada** do gestor no exercício em análise.

Em relação a **determinação** contida no **item 1.4** do **Parecer Prévio TCEES 38/2023-8** (processo 2.404/2021-2), que o gestor alegou a instauração de **Tomada de Contas Especial**, nos termos dos autos do **processo TCEES 4.183/2022-1**, a Área Técnica registra que **tal processo se trata de cumprimento** do Acórdão TCEES 933/2021 (processo 4.602/2020) e **não guarda relação** com a determinação contida no **item 1.4** do **Parecer Prévio TCEES 38/2023-8** (processo 2.404/2021-2).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, entende a Área Técnica que **não houve comprovação** quanto ao cumprimento do **item 1.4** determinação do TCE.

Ante o exposto, opina por **manter** a presente irregularidade, por **grave infração** ao art. 163, §1º do RITCEES.

Pois bem.

Entendo que as razões alegadas pelo gestor merecem prosperar.

Compulsando o **Processo TC 04183/2022**, Tomada de Contas Especial Determinada, constato o **Acórdão 00494/2024-1**, destacando a ementa:

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 Inexiste dano ao erário no pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, em razão de os valores acrescidos em virtude da intempestividade permanecerem no âmbito da esfera municipal.

Destaco também a conclusão do referido Acórdão:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, com base no art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC nº 32/2014;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Unânime.

Ante todo o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, **decido afastar** o presente indicativo de irregularidade.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades:

- III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL;**
- III.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PRECATÓRIOS, AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA LOA DE DOTAÇÃO PARA PAGAMENTO;**
- III.1.3 EVIDÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DE PARCELAMENTO DO FGTS;**
- III.1.4 GESTÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DESACORDO COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA;**
- III.1.5 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS;**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.1.6 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS;

III.1.7 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELOS ITENS 1.2, 1.4 E 1.5 DO PARECER PRÉVIO 38/2023-8 (PROCESSO TC Nº 2.404/2021)

III.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da ressalva:

III.2.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS;

III.2.2 REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO;

III.2.3 INDICATIVO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIOS DAS CONTAS PÚBLICAS;

III.2.4 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIOS FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE ATRASO NO REPASSE DE APORTES ATUARIAIS;

III.2.5 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ITEM 1.3 DO PARECER PRÉVIO 38/2023-8 (PROCESSO TC 2.404/2021-2).

III.3 Manter o seguinte indício de irregularidade:

III.3.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES DO PETRÓLEO.

III.4 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das contas da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio da Rocha Sales**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;**

III.5 DETERMINAR ao Município de Itapemirim, por meio do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, que elabore e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

apresente a esta Corte, no **prazo** de **30** (trinta) dias, **Plano de Recomposição Específica**, preferencialmente fixado em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), relativo à fonte/destinação de royalties correspondentes aos valores utilizados indevidamente nos exercícios. O plano deverá considerar o início das transferências financeiras da conta de recursos não vinculados para a conta de royalties a partir de janeiro do exercício de 2028, devendo conter, no mínimo:

- **mapa analítico** por empenho e liquidação;
- **cálculo atualizado** do montante devido, com correção pelo VRTE;
- **cronograma de recomposição** mensal ou trimestral, exclusivamente com recursos ordinários livres;
- **proibição expressa** de contingenciamento das parcelas destinadas à recomposição;
- **publicidade ativa** bimestral da execução, com conciliação entre fonte e destinação.

III.6 REITERAR a DETERMINAÇÃO ao Município de Itapemirim, por meio do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, para que efetue, no **prazo** de **90** (noventa) dias, o repasse de atualização, multas e juros de mora sobre o repasse em atraso do aporte atuarial devido ao RPPS, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Municipal 2.539/2011, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA, conforme deliberado pelo item 1.3 do Parecer Prévio TC 38/2023-8 (Proc. TC 2404/2021-2);

III.7 Dar ciência ao chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 04126/2025-1);

III.8 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 04126/2025-1);

III.9 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (subseção 3.6.1 da ITC 04126/2025-1);

III.10 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.2.1 da ITC 04126/2025-1);

III.11 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 04126/2025-1);

III.12 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade de transparência na execução das políticas públicas de saúde, considerando que, apesar da aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde, observou-se a falta de divulgação do Relatório Anual de Gestão, o que impossibilita uma avaliação detalhada do cumprimento das metas estabelecidas (subseção 5.2.1 da ITC 04126/2025-1);

III.13 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Gênesis Alves Bechara**, ou eventual sucessor no cargo, da necessidade do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das sete metas estabelecidas para o ano. A baixa adesão a consultas de pré-natal, exames preventivos e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes aponta para lacunas significativas nos serviços de saúde oferecidos à população (subseção 5.2.2 da ITC 04126/2025-1);

III.14 Dar **ciência** ao senhor Antônio da Rocha Sales;

III.15 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913